

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO
REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO
(CNPB Nº 1980.0007-19)**

**VERSÃO APROVADA EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO,
REALIZADA EM 03/08/2023**

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>2.37</p> <p>"Unidade São Bernardo (USB)": na Data Efetiva de Conversão do Plano, o valor da USB é R\$ 112,00 (cento e doze reais). Até a data de aprovação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo em 12/04/2022, esse valor será reajustado anualmente, de acordo com a média ponderada do último reajuste salarial concedido em caráter geral pelas Patrocinadoras Saint-Gobain Canalização Ltda e Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. A ponderação será feita com base no número de funcionários vinculados a cada uma das referidas Patrocinadoras na data da Avaliação Atuarial imediatamente anterior à data do reajuste. Mediante a aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo em 12/04/2022, o valor da USB, posicionado em 01/01/2022, será alterado para R\$ 472,48 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo tal valor reajustado anualmente, no mês</p>	<p>2.37</p> <p><u>"Unidade São Bernardo (USB)":</u> na Data Efetiva de Conversão do Plano, o valor da USB é R\$ 112,00 (cento e doze reais). Esse valor foi reajustado anualmente, de acordo com a média ponderada do último reajuste salarial concedido em caráter geral pelas Patrocinadoras Saint-Gobain Canalização Ltda e Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda até 05/07/2022, data de publicação da Portaria PREVIC nº 603, de 27/06/2022, referente à aprovação de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo em 12/04/2022, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. A ponderação foi feita com base no número de funcionários vinculados a cada uma das referidas Patrocinadoras na data da Avaliação Atuarial imediatamente anterior à data do reajuste. Mediante a referida aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, o valor da USB, posicionado em 01/01/2022, foi alterado para R\$ 472,48 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo a partir</p>	<p>Ajuste redacional para indicar a data de aprovação, pela PREVIC, da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo em 12/04/2022, visando maior clareza da disposição.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

<p>de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Não haverá aplicação retroativa do novo valor da USB, para quaisquer finalidades previstas nesse Regulamento.</p>	<p>de então reajustado anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Não haverá aplicação retroativa do novo valor da USB, para quaisquer finalidades previstas nesse Regulamento.</p>	
<p>5.2</p> <p>A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação de uma Patrocinadora para outra, em relação às reservas acumuladas e correspondente patrimônio.</p>	<p>5.2</p> <p>A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora desse Plano, ou ainda a demissão com readmissão em outra Patrocinadora desse plano, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação de uma Patrocinadora para outra, em relação às reservas acumuladas e correspondente patrimônio.</p>	<p>Ajuste redacional para adequação à prática adotada Entidade.</p>
<p>5.3</p> <p>As disposições previstas neste item e seus sub-itens são aplicáveis, exclusivamente, a Participante Ativo que, antes de completar as condições de elegibilidade a qualquer benefício de</p>	<p>5.3</p> <p>As disposições previstas neste item e seus sub-itens são aplicáveis, exclusivamente, a Participante Ativo que, antes de completar as condições de elegibilidade a qualquer benefício de</p>	<p>Ajuste de remissão, tendo em vista que o item 8.5 não trata da matéria a que se refere à disposição.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

<p>renda continuada previsto neste Plano, seja transferido para uma empresa não patrocinadora, por transferência ou por demissão com readmissão imediata em empresa não patrocinadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), desde que em ambos os casos a empresa não Patrocinadora, no país ou no exterior, seja vinculada, direta ou indiretamente, ao mesmo grupo econômico a que pertencem as Patrocinadoras. As opções previstas nos sub-itens subsequentes estarão disponíveis ao Participante, exclusivamente, no momento do respectivo desligamento ou transferência, sem prejuízo das opções pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade e Resgate, na forma prevista no item 8.5 e Capítulo 9, e serão válidas desde que formalizadas por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, na referida ocasião</p>	<p>renda continuada previsto neste Plano, seja transferido para uma empresa não patrocinadora, por transferência ou por demissão com readmissão imediata em empresa não patrocinadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), desde que em ambos os casos a empresa não Patrocinadora, no país ou no exterior, seja vinculada, direta ou indiretamente, ao mesmo grupo econômico a que pertencem as Patrocinadoras. As opções previstas nos sub-itens subsequentes estarão disponíveis ao Participante, exclusivamente, no momento do respectivo desligamento ou transferência, sem prejuízo das opções pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade e Resgate, na forma prevista no (trecho excluído) Capítulo 9, e serão válidas desde que formalizadas por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, na referida ocasião.</p>	
<p>5.3.1 Autopatrocínio com contribuições suspensas e Manutenção da contagem de Serviço Contínuo</p>	<p>(item excluído)</p>	<p>Item excluído em atendimento à exigência exarada na Nota Técnica nº 832/2023/PREVIC.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

<p>Ao Participante Ativo desligado ou transferido nas condições previstas no item 5.3. será facultada a opção de não ter configurado o Término do Vínculo Empregatício para fins deste Plano, configurando-se como um Participante Autopatrocinado com contribuições suspensas.</p> <p>O período durante o qual for mantida a inscrição do Participante com base no disposto neste item não ensejará o recolhimento de quaisquer contribuições de Participante ou de Patrocinadora para o Plano, mas apenas a contagem como Serviço Contínuo.</p>		
<p>5.3.2</p> <p>Autopatrocínio em condições específicas</p> <p>Além da alternativa prevista no item 5.3.1., ao Participante Ativo que, na hipótese prevista no item 5.3., for transferido para empresa situada no território nacional, será facultada a opção do Autopatrocínio previsto no item 9.1.1., observadas as seguintes condições específicas:</p> <p>(a) o Salário Aplicável, para fins de contribuição, corresponderá ao salário efetivamente recebido da nova</p>	<p>5.3.1</p> <p>Autopatrocínio em condições específicas</p> <p>(trecho excluído) Ao Participante Ativo que, na hipótese prevista no item 5.3., for transferido para empresa situada no território nacional, será facultada a opção do Autopatrocínio previsto no item 9.1.1., observadas as seguintes condições específicas:</p> <p>(a) o Salário Aplicável, para fins de contribuição, corresponderá ao salário efetivamente recebido da nova</p>	<p>Item renumerado com ajustes em atendimento à exigência exarada na Nota Técnica nº 832/2023/PREVIC</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

<p>empregadora, consideradas as mesmas parcelas salariais previstas no item 2.32;</p> <p>(b) na ocorrência de Incapacidade ou de falecimento do Participante Autopatrocinado de que trata este item, o correspondente Benefício de Incapacidade ou Benefício por Morte será calculado com base nos itens 8.2.2 e 8.4.2, respectivamente. Para fazer jus a essa condição especial, o Participante deverá realizar contribuições para cobertura de risco, para tanto estabelecidas pelo Atuário e previstas no plano de custeio.</p>	<p>empregadora, consideradas as mesmas parcelas salariais previstas no item 2.32;</p> <p>(b) na ocorrência de Incapacidade ou de falecimento do Participante Autopatrocinado de que trata este item, o correspondente Benefício de Incapacidade ou Benefício por Morte será calculado com base nos itens 8.2.2 e 8.4.2, respectivamente. Para fazer jus a essa condição especial, o Participante deverá realizar contribuições para cobertura de risco, para tanto estabelecidas pelo Atuário e previstas no plano de custeio.</p>	
<p>5.3.3.</p> <p>Manutenção da condição de Participante Ativo</p> <p>Ao Participante Ativo que, embora transferido para empresa não Patrocinadora, no exterior, mantenha vínculo empregatício com Patrocinadora, além da alternativa prevista no item 5.3.1., será conferida a opção de manter sua inscrição como Participante Ativo, hipótese em que permanecerão sendo realizadas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento. Para tais fins, será considerado como Salário</p>	<p>5.3.2.</p> <p>Manutenção da condição de Participante Ativo</p> <p>Ao Participante Ativo que, embora transferido para empresa não Patrocinadora, no exterior, mantenha vínculo empregatício com Patrocinadora, (trecho excluído) será conferida a opção de manter sua inscrição como Participante Ativo, hipótese em que permanecerão sendo realizadas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento. Para tais fins, será considerado como Salário Aplicável</p>	<p>Item renumerado com ajustes em atendimento à exigência exarada na Nota Técnica nº 832/2023/PREVIC</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

<p>Aplicável aquele verificado no momento da transferência, o qual, mediante solicitação da Patrocinadora, será periodicamente atualizado para refletir a sua evolução salarial.</p>	<p>aquele verificado no momento da transferência, o qual, mediante solicitação da Patrocinadora, será periodicamente atualizado para refletir a sua evolução salarial.</p>	
<p>5.3.4. As condições especiais previstas nos itens 5.3.1., 5.3.2. e 5.3.3. poderão ser mantidas até que seja verificada a rescisão do contrato de trabalho do Participante com todas as empresas do grupo econômico, quando estará caracterizado o Término do Vínculo Empregatício e o Participante apto a habilitar-se ao instituto legal obrigatório ou ao benefício a que então fizer jus, este calculado com base nas reservas já constituídas na Entidade e nas regras regulamentares vigentes à ocasião.</p>	<p>5.3.3. As condições especiais previstas nos itens (trecho excluído) 5.3.1. e 5.3.2 poderão ser mantidas até que seja verificada a rescisão do contrato de trabalho do Participante com todas as empresas do grupo econômico, quando estará caracterizado o Término do Vínculo Empregatício e o Participante apto a habilitar-se ao instituto legal obrigatório ou ao benefício a que então fizer jus, este calculado com base nas reservas já constituídas na Entidade e nas regras regulamentares vigentes à ocasião.</p>	<p>Item renumerado com ajustes em atendimento à exigência exarada na Nota Técnica nº 832/2023/PREVIC</p>
<p>5.4 O Participante Autopatrocinado que for readmitido em Patrocinadora e solicitar nova inscrição no Plano, terá automaticamente reativada a sua condição de Participante Ativo, sendo mantida a sua Matrícula, a sua Conta Total do Participante e considerado o</p>	<p>5.4 O Participante Autopatrocinado que for readmitido em Patrocinadora e solicitar nova inscrição no Plano, terá automaticamente reativada a sua condição de Participante Ativo, sendo mantida a sua Matrícula, a sua Conta Total do Participante e considerado o</p>	<p>Item alterado com ajuste de remissão em atendimento à exigência exarada na Nota Técnica nº 832/2023/PREVIC</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

tempo anterior de Vinculação ao Plano, de acordo com o disposto no item 2.37.	tempo anterior de Vinculação ao Plano, de acordo com o disposto no item 2.38.	
5.5 O Participante Vinculado que for readmitido em Patrocinadora e solicitar nova inscrição no Plano, terá automaticamente reativada a sua condição de Participante Ativo, sendo mantida a sua Matrícula, a sua Conta Total do Participante e considerado o tempo anterior de Vinculação ao Plano, de acordo com o disposto no item 2.37.	5.5 O Participante Vinculado que for readmitido em Patrocinadora e solicitar nova inscrição no Plano, terá automaticamente reativada a sua condição de Participante Ativo, sendo mantida a sua Matrícula, a sua Conta Total do Participante e considerado o tempo anterior de Vinculação ao Plano, de acordo com o disposto no item 2.38.	Item alterado com ajuste de remissão em atendimento à exigência exarada na Nota Técnica nº 832/2023/PREVIC.
9.1 No caso de Término de Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de recebimento do demonstrativo de opção, contendo a informação exigida pela legislação, optar por um dos seguintes institutos:	9.1 No caso de Término de Vínculo Empregatício, a Entidade disponibilizará em seu portal eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo de opção , contendo as informações exigidas pela legislação, devendo o Participante Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias , optar por um dos seguintes institutos:	Item ajustado para atendimento ao disposto na Res. PREVIC nº 17, art. 2º, X.
9.1.1.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá optar por	9.1.1.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá optar por	Item ajustado para atendimento ao disposto na Res. CNPC nº 50, art. 3º, §2º.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

<p>permanecer no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições previstas no item 7.1.1, a contribuição que seria feita pela Patrocinadora prevista no item 7.2.1, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício programado, assim como, à sua opção, Contribuição Coletiva, de valor calculado Atuarialmente, destinada ao financiamento do Saldo de Conta Projetada. As contribuições do Participante Autopatrocinado serão acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:</p> <p>(b) independentemente da data de sua formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido;</p> <p>(...)”</p>	<p>permanecer no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições previstas no item 7.1.1, a contribuição que seria feita pela Patrocinadora prevista no item 7.2.1, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício programado, assim como, à sua opção, Contribuição Coletiva, de valor calculado Atuarialmente, destinada ao financiamento do Saldo de Conta Projetada. As contribuições do Participante Autopatrocinado serão acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:</p> <p>(b) independentemente da data de sua formalização pelo Participante Ativo, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido. Na hipótese de Participante Vinculado, as contribuições para o custeio do benefício programado passarão a ser devidas a partir do mês seguinte à formalização da sua opção</p>	
---	---	--

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

	<p>pelos Autopatrocínio, não sendo facultada a opção pela cobertura do Saldo de Conta Projetada;</p> <p>(...)"</p>	
<p>9.1.1.3.</p> <p>A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 8.5, 9.1.2.1 e 9.1.3.1, respectivamente</p>	<p>9.1.1.3.</p> <p>A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 9.1.4, 9.1.2.1 e 9.1.3.1, respectivamente.</p>	<p>Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>9.1.2.1</p> <p>O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% do saldo da Conta de Contribuição de Participante e à seguinte parcela do saldo de Conta de Contribuição de</p>	<p>9.1.2.1</p> <p>O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outro plano de previdência complementar, o montante correspondente a 100% do saldo da Conta de Contribuição de Participante e à seguinte parcela do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, na Data do Cálculo, conforme a tabela abaixo:</p> <p>(...)"</p>	<p>Ajuste regulamentar para incluir faculdade prevista na Res. CNPC nº 50, art.8º, §1º.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

<p>Patrocinadora, na Data do Cálculo, conforme a tabela abaixo:</p> <p>(...)"</p>		
<p>9.1.2.1.2</p> <p>Na apuração dos valores a serem portados, poderão ser descontados eventuais débitos que o Participante tenha junto à Entidade, inclusive decorrente de despesas administrativas, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio anual. Os recursos a serem portados serão atualizados pela quota disponível no último dia do mês imediatamente anterior à data da efetivação da Portabilidade, observado o Perfil de Investimentos no qual estão alocados os recursos do Participante, acrescidos da variação pro-rata-die do Índice de Reajuste acumulado entre a data da última quota disponível e a data da efetiva Portabilidade. Não haverá recálculo posteriormente à data da efetiva Portabilidade.</p>	<p>9.1.2.1.2</p> <p>Observada a legislação vigente, quando da efetivação da Portabilidade, a Entidade efetivará a dedução de eventuais débitos do Participante junto à Entidade, inclusive valores ainda não vencidos relativos a empréstimos concedidos ao Participante e valores decorrentes de despesas administrativas, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio anual. Os recursos a serem portados serão atualizados no período compreendido entre a Data do Cálculo e a data da efetiva transferência dos recursos pela quota na data da efetivação da Portabilidade, observado o Perfil de Investimentos no qual estão alocados os recursos do Participante.</p>	<p>Item ajustado para atendimento ao disposto na Res. PREVIC nº 17, art. 2º, VI.</p>
<p>9.1.2.2</p> <p>Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante Ativo, oriundos</p>	<p>9.1.2.2</p> <p>Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante Ativo,</p>	<p>Item ajustado para facultar a recepção de recursos portados por Participante Assistido, nos termos do disposto na Res. CNPC nº 50, art. 10º, §3º, assim como para atendimento à</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

<p>de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.2.1 deste Regulamento.</p>	<p>Autopatrocinado, Vinculado e Assistido, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição. Os Recursos Portados - Entidade Fechada recepcionados a partir de 01/01/2023 deverão ainda ser segregados conforme a sua constituição (originários de contribuições de Participante ou de Patrocinadora), desvinculado dos valores acumulados neste Plano. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.2.1 deste Regulamento.</p>	<p>exigência exarada na Nota Técnica nº 832/2023/PREVIC.</p>
<p>(item inexistente)</p>	<p>9.1.3.1.2</p> <p>Observada a legislação vigente, quando da efetivação do Resgate, a Entidade efetivará a dedução de eventuais débitos do Participante junto à Entidade, inclusive valores ainda não vencidos relativos a empréstimos concedidos ao</p>	<p>Item incluído para atendimento ao disposto na Res. CNPC nº 50, art.15, Parágrafo Único.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

	Participante e valores decorrente de despesas administrativas, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio anual.	
9.1.3.2 O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas de acordo com o Retorno dos Investimentos.	9.1.3.2 O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. O valor do Resgate será atualizado no período compreendido entre a Data do Cálculo e a data efetiva de seu pagamento pela quota disponível na referida data, observado o Perfil de Investimentos no qual estão alocados os recursos do Participante.	Item incluído em atendimento ao disposto na Res. PREVIC nº 17, art. 2º, VI, com ajuste em atendimento à recomendação da Nota Técnica nº 832/2023/PREVIC.
(inexistente)	9.1.3.4 Nos termos da legislação vigente, a data da suspensão do contrato de trabalho por invalidez concedida pela Previdência Oficial será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício exclusivamente para fins de acesso ao instituto do Resgate, alternativamente ao Benefício de Incapacidade, conforme opção do Participante.	Item incluído para atendimento ao disposto na Res. CNPC nº 50, art.17, §5º.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

<p>9.1.4.2</p> <p>O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.</p>	<p>9.1.4.2</p> <p>O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, e será sob uma das formas previstas no item 10.3.1.</p>	<p>Item ajustado para atendimento ao disposto na Res. CNPC nº 50, art. 7º, §1º e Res. PREVIC nº 17, art. 2º, II e em atendimento à exigência exarada na Nota Técnica nº 832/2023/PREVIC.</p>
<p>9.1.4.8</p> <p>A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior alteração de opção pela Portabilidade ou Resgate, conforme disposto nos itens 9.1.2 e 9.1.3, respectivamente.</p>	<p>9.1.4.8</p> <p>- A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior alteração de opção pelo Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate, conforme disposto nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, respectivamente.</p>	<p>Item ajustado para atendimento ao disposto na Res. CNPC nº 50, art. 3º.</p>
<p>(inexistente)</p>	<p>9.1.4.9</p> <p>Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate. Não havendo manifestação</p>	<p>Item incluído para atendimento ao disposto na Res. CNPC nº 50, art. 28, Parágrafo único.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

	do Participante para o recebimento parcelado do Resgate, o valor que lhe for devido será pago automaticamente de uma única vez, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do decurso do prazo previsto no item 9.1.	
10.1.1 Os benefícios, exceto o Benefício Proporcional Diferido, serão calculados com base no saldo da Conta Total do Participante no primeiro dia útil do mês de competência, bem como no Saldo de Conta Projetada, quando for o caso. Se o Término do Vínculo Empregatício ou a data da elegibilidade, Morte ou Incapacidade, conforme o caso, ou a data do requerimento, se posterior, ocorrer entre o dia 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) dia do mês, o mês de competência será o mês da ocorrência do evento. Caso contrário, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.	10.1.1 Os benefícios e os institutos legais obrigatórios a que se refere o Capítulo 9 serão calculados com base no saldo da Conta Total do Participante no primeiro dia útil do mês de competência, bem como no Saldo de Conta Projetada, quando for o caso. Se o Término do Vínculo Empregatício ou a data da elegibilidade, Morte ou Incapacidade, conforme o caso, ou a data do requerimento, se posterior, ocorrer entre o dia 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) dia do mês, o mês de competência será o mês da ocorrência do evento. Caso contrário, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.	Item alterado para detalhar a Data de Cálculo dos institutos legais obrigatórios, com ajuste de remissão em atendimento à exigência exarada na Nota Técnica nº 832/2023/PREVIC.
10.1.2 O Benefício Proporcional Diferido será calculado com base no saldo da Conta Total do Participante no primeiro dia útil	10.1.2 O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será calculado com base no saldo da Conta	Item alterado para maior clareza, tendo em vista que a disposição refere-se ao cálculo do benefício de renda decorrente da opção pelo

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

do mês em que lhe for devido o benefício.	Total do Participante no primeiro dia útil do mês em que lhe for devido o benefício.	Benefício Proporcional Diferido e não ao valor posicionado na data da opção pelo instituto como disposto no item 10.1.1 proposto para atendimento à exigência exarada na Nota Técnica nº 832/2023/PREVIC.
<p>10.3.6</p> <p>Se, quando da aplicação do item 10.3.1, na Data do Cálculo, não for possível a conversão do Saldo de Conta Total do Participante em um benefício de prestação mensal igual ou superior a 1 (uma) Unidade São Bernardo, este será pago automaticamente na forma de pagamento único. O mesmo procedimento será aplicável, a qualquer tempo, durante a fase de pagamento do benefício, se este se apresentar em valor inferior a 1 (uma) Unidade São Bernardo, hipótese em que será pago ao Participante, em prestação única, o montante correspondente ao valor estimado da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data. Esse procedimento será também aplicado pela Entidade, automaticamente, nos casos em que o saldo remanescente da Conta Total do Participante seja igual ou inferior a 10 (dez) Unidades São</p>	<p>10.3.6</p> <p>Se, quando da aplicação do item 10.3.1, na Data do Cálculo, não for possível a conversão do Saldo de Conta Total do Participante em um benefício de prestação mensal igual ou superior a 1 (uma) Unidade São Bernardo, este será pago automaticamente na forma de pagamento único. Na hipótese do valor do benefício se tornar inferior a 1 (uma) Unidade São Bernardo, durante a fase de pagamento do benefício, este poderá ser pago em prestação única, por opção do Participante, cujo montante corresponderá ao valor estimado da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data. Na hipótese do saldo remanescente da Conta Total do Participante se tornar igual ou inferior a 10 (dez) Unidades São Bernardo, esse valor será pago automaticamente pela São Bernardo na forma de pagamento único. Nestes</p>	<p>Ajuste redacional para prever o pagamento integral do Saldo de Conta Total do Participante, quando este for insuficiente para pagar benefício de prestação mensal igual ou superior a 1 (uma) Unidade São Bernardo, sendo de forma facultativa, quando ocorrer após a concessão do benefício, ou de forma automática, quando ocorrer no momento inicial do cálculo do benefício.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

Bernardo. Nestes casos, uma vez realizado o pagamento, estarão extintas, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.	casos, uma vez realizado o pagamento, estarão extintas, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.	
--	---	--